



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, visando à efetivação da contratação solicitada, tendo em vista que pelas características do objeto é dispensável o "termo de contrato", que pode ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho da despesa, autorização de compras e/ou ordem de início dos serviços, em conformidade com o previsto no artigo 95 e no artigo 109 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como para providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023.

Santa Rosa, 29 de setembro de 2025/

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,
Procurador do Município,
OAB/RS n.º 53.664.

À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., por suas próprias razões.
Ao **Gabinete do Ex.mo Senhor Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.
Após, ao **Departamento de Compras** para as providências cabíveis.

FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,
Diretor Jurídico.

DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da **EMPRESA JORNALÍSTICA J. C. JARROS LTDA (JORNAL DO COMÉRCIO - CNPJ n.º 92.785.989/0001-04)** por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de 1 assinatura anual do JORNAL DO COMÉRCIO (pelo valor anual de R\$1.108,80 por assinatura), com fundamento no artigo 74, caput e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito,
Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

ANDERSON MANTEI,
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

VIII – DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

31. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão, **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações que tenham sido eventualmente acima consignadas.

32. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária (quando houver necessidade), sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023:

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

X - DA CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), opina, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta da **EMPRESA JORNALÍSTICA J. C. JARROS LTDA (JORNAL DO COMÉRCIO - CNPJ n.º 92.785.989/0001-04)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

34. Isso posto, este é o parecer que encaminhado à consideração superior de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:

47y



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 084033, de 25/09/2025

Interessada: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para o fornecimento de assinatura anual do JORNAL DO COMÉRCIO para a Biblioteca Pública

Ao Procurador-Geral do Município:

I - DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da presente contratação direta:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. O objetivo é a contratação da **EMPRESA JORNALÍSTICA J. C. JARROS LTDA (JORNAL DO COMÉRCIO - CNPJ n.º 92.785.989/0001-04)**, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de 1 assinatura anual do JORNAL DO COMÉRCIO para uso da Secretaria de Educação e Cultura na Biblioteca Pública Municipal Olavo Bilac,

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

conforme descrito no DFD - Documento de Formalização de Demanda (fl. 03), na Requisição ao Compras (fl. 04) e no TR - Termo de Referência (fls. 05-19).

3. Justifica a Secretaria que se trata de jornal solicitado pelos usuários da Biblioteca Pública, o qual tem circulação no Estado do Rio Grande do Sul e fornece informações diárias focadas em economia e negócios, além de política, empreendedorismo e cultura, servindo de fonte de informação e de pesquisa para diferentes públicos, tais como estudantes, pesquisadores, empresários, profissionais liberais, trabalhadores e comunidade em geral.

4. Assim, por entender que o referido Jornal é reconhecidamente adequado para a plena satisfação das suas necessidades, a Secretaria requereu a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

5. E como pode ser visto na proposta de preço (fl. 12), o valor total da contratação será de **R\$1.108,80** por assinatura anual, o qual será pago com recursos financeiros do Município (livre), consoante a dotação orçamentária informada na Requisição de fl. 04.

6. Feito esse breve relatório, passo a opinar.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

8. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

9. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

10. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

11. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

12. Assim entende o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

13. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

14. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

15. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

16. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

a) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR - Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando os locais e prazo de entrega dos produtos e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 03 e 05-19 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

b) Há estimativa da despesa, conforme a proposta da contratada e o parecer do Departamento de Compras - fls. 20 e 45 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

c) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na(s) requisição(ões), demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fl. 04 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

d) Foram anexados os comprovantes de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação - fls. 26-42 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme descrito no TR e no atestado de fl. 21 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

f) Foi anexada a justificativa de preço, conforme o parecer do Departamento de Compras (fl. 45) e os comprovantes anexados nas fls. 43-44 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

17. Em conformidade com o artigo 49, inciso I, do Decreto Municipal n.º 48/2023, constatou-se que neste caso concreto **NÃO** era obrigatória a elaboração de ETP porque o valor estimado desta contratação (R\$1.108,80) é inferior ao limite de R\$62.725,59 do inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 (com a atualização do Decreto Federal n.º 12.343/2024):

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será **opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA

18. Nos termos do artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, a elaboração de TR é obrigatória para a contratação em análise e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

19. No caso concreto, constatou-se que o Termo de Referência elaborado pela Secretaria requisitante contém de forma simplificada a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento e a justificativa da escolha da contratada.

20. Assim, pode-se concluir que devido à singeleza do objeto da contratação e que por se tratar de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, o TR contempla o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados e para permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VI - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

21. No que interessa à análise jurídica, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a **EMPRESA JORNALÍSTICA J. C. JARROS LTDA (JORNAL DO COMÉRCIO - CNPJ n.º 92.785.989/0001-04)** é a única proprietária do JORNAL DO COMÉRCIO.

22. Diante disso, pode-se concluir que é plenamente admissível a pretensão da Secretaria de origem, posto que está caracterizada a inviabilidade de competição que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

23. Isso porque, segundo o melhor ensinamento doutrinário, é incabível a realização de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição e quando se tratar de objeto/serviço singular, ou seja, que permita inferir que o objeto/serviço, por suas características individualizadoras, que o distingue do oferecido por outras empresas/profissionais do mesmo ramo, seja o mais adequado para a realização do objetivo pretendido pela Administração.

24. É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES², ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou **reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato**.

25. No mesmo sentido, assim se manifesta o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³, ao abordar as peculiaridades do interesse sob tutela estatal e a inexigibilidade de licitação:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quanto existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável**. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (...)

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 124.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14.ª ed. São Paulo: Editora Dialética Ltda, 2010. pp. 273, 295.

59



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil. Não existem ofertantes para disputar entre si. **É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.** A regra aqui é contrária, é a Administração quem tem de formular propostas. Logo não existirá disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer a necessidade estatal. (...)

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade.

26. Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação direta é a melhor solução para atender as necessidades da Administração Pública, podendo ser concretizada com fundamento no referido artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexos entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

VII - DO CONTRATO

27. Considerando a baixa complexidade do objeto, o pequeno valor da despesa (R\$1.108,80 por ano) e a necessidade de submeter-se às condições praticadas no setor privado, entendo que **é possível dispensar a formalização de contrato** no caso concreto com fundamento na aplicação analógica do inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, o qual permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do artigo 75 = R\$62.725,59), o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

28. Saliento que não se trata de inovação legal, mas de adoção do entendimento da AGU - Advocacia-Geral da União, que, através da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), emitiu a Orientação Normativa n.º 21/2022 para uniformizar a atuação dos órgãos federais e para dar maior celeridade e eficiência aos serviços administrativos, reconhecendo a desnecessidade da formalização de contrato sempre que o valor da contratação for inferior ao limite da dispensa de pequeno valor, independentemente da forma de contratação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Referências: NOTA n.º 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n.º 00046/2022/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

29. Diante disso, e tendo em vista que se trata de contratação a ser executada de forma contínua, entendo também que o contrato pode ser **renovado automaticamente todos os anos** mediante comprovação, a cada início de exercício financeiro, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração e de que existem créditos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa, nos termos do artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

30. Entretanto, apesar de não ser necessária a formalização de contrato, a contratação deve observar a **vigência máxima decenal**.